

249

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/05 / 1999
C	<i>Stalutiva</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.008649/92-18
Acórdão : 203-04.848

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 97.750
Recorrente : THAYRY UTILIDADES LTDA.
Recorrida : DRF em Vitória - ES

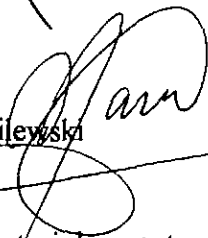
IPI – ENCARTELAMENTO DE PRODUTOS – FATO GERADOR – OCORRÊNCIA - As operações de acondicionamento ou reacondicionamento, chamadas, no caso, de encartelamento, são consideradas como industrialização. Na espécie vertente, o contribuinte, baseado em meras alegações, não carrou provas suficientes para ilidir o feito fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **THAYRY UTILIDADES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de perempção do recurso; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf/gb



Processo : 10783.008649/92-18
Acórdão : 203-04.848
Recurso : 97.750
Recorrente : THAYRY UTILIDADES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IPI mantido pela primeira instância, cujo relatório, até as fls. 1.129, adoto, sendo a respectiva decisão ementada (fls. 1.130) da seguinte forma:

“IPI. Falta de destaque e recolhimento do imposto na saída de produtos acondicionados ou reacondicionados. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Em seu recurso, após breve relato, a Recorrente, admitindo que realizou o encartelamento de produtos de algumas firmas, cuja relação anexou ao processo, diz, em resumo, o seguinte:

- a) é empresa atacadista de diversos produtos (armarinhos e pequenas utilidades), mas só fazia o encartelamento para os grandes supermercados, até porque não tinha como encartelar para os demais clientes, pois possui apenas três pequenas máquinas;
- b) que o autuante não procurou saber das vendas não encarteladas e exigiu o imposto de tudo;
- c) que tem direito constitucional ao contraditório;
- d) que o autuante não considerou o testemunho técnico da capacidade das máquinas embaladoras e não verificou as vendas não encarteladas; e
- e) por último, requer o cancelamento do Auto de Infração e a lavratura de outros valores admitidos pela Recorrente.

O julgamento foi convertido em diligência para apurar se ficou caracterizada a preempção, todavia, a informação do órgão preparador não foi conclusiva sobre tal aspecto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.008649/92-18
Acórdão : 203-04.848

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

De início, conheço do recurso, uma vez que não confirmada a perempção.

No que respeita ao mérito, discute-se se a Recorrente, que é uma pequena empresa atacadista de armarinhos e pequenas utilidades, acondicionou todos ou parte dos produtos que vendeu.

A Recorrente admite que encartelou apenas parte dos produtos, aqueles vendidos a grandes supermercados, pois possuía apenas três máquinas de embalar produtos (55cm x 33cm).

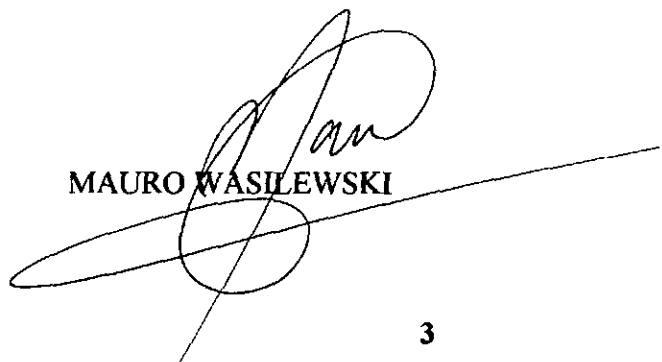
A constatação fiscal ocorreu quando deparou com as três máquinas e “produtos soltos a espera da devida operação, a saber: parafusos, talheres, material elétrico, material escolar, brinquedos, ferramentas, etc.” (Decisão de fls. 1.131).

A meu ver, o Fisco não trouxe aos autos provas de que todos os produtos foram encartelados, pois, apesar de trabalhoso (relacionou nota por nota), o serviço fiscal não é consistente, pois embasado em mera presunção de que houve o encartelamento de todos os produtos, tendo como prova apenas as três máquinas, ou seja, não trouxe outros indícios, tais como, matérias-primas, documentos, e etc., de que tal ocorreu.

A Recorrente deveria ter apresentado as operações e o respectivo valor das operações que disse concordar com o recolhimento, todavia, ficou no campo das meras alegações. Ou seja, além das alegações, nada trouxe aos autos para ilidir a presunção fiscal; inclusive, no recurso - do pedido (fls. 1.140/1.141) -, falou, mas não juntou, em testemunho técnico, esclarecimentos sobre o encartelamento, as vendas não encarteladas e os valores devidos em relação ao encartelamento.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


MAURO WASILEWSKI